



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 36582.003056/2003-11
Recurso n° 145.481 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Auxílio-Alimentação sem PAT
Acórdão n° 205-00.824
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
Recorrida DRP CASCAVEL/PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 11 / 08
Rubrica Q.

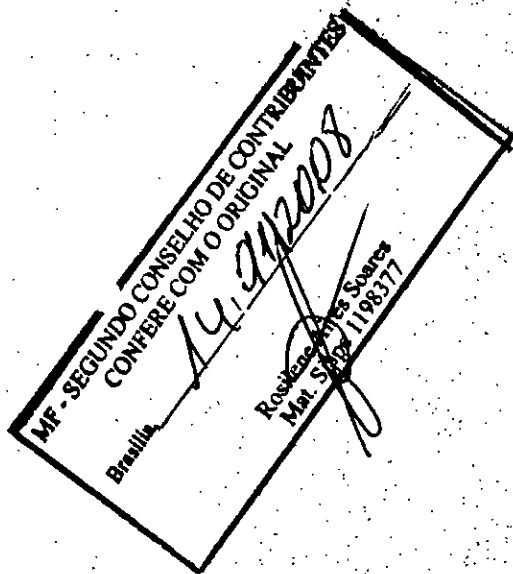
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/12/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto n° 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

x

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



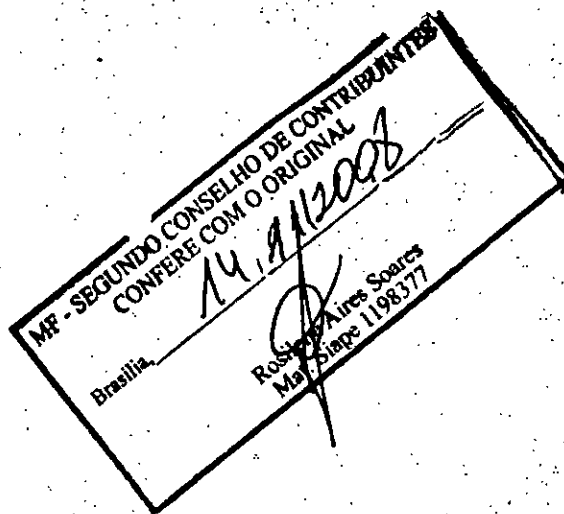
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

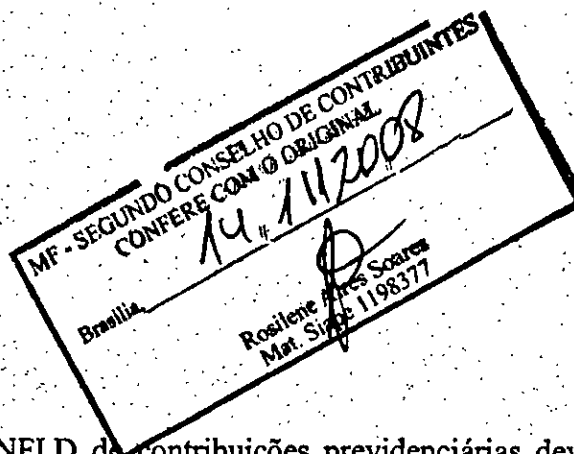


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata a presente NFLD de contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo acima identificado, no período de 02/1994 a 12/1998, incidentes sobre valores relativos às diferenças do custo de fornecimento de refeições e refeições fornecidas pelo trabalho extraordinário, que não foram descontadas dos segurados em folha de pagamento, mas apropriadas como despesas nas unidades em que os funcionários trabalham.

O relatório fiscal de fls. 443/448, informa que a notificada não possui Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT.

A empresa apresentou defesa tempestiva e os autos baixaram em diligência para saneamento, visto a ocorrência da decadência parcial relativamente aos lançamentos de Terceiros, com base no Parecer MPS n.º 2521/2001.

O débito foi retificado, fls. 495/689 e Decisão-Notificação de fls. 694/699, julgou o lançamento parcialmente procedente.

Inconformado o contribuinte interpôs recurso, arguindo em síntese:

- que não obstante a decisão originária tenha excluído os valores relativos aos terceiros em vista da decadência quinquenal, entende que a mesma deve ser alargada para abranger todo o período lançado, como dispõe o CTN;

- que a fiscalização previdenciária não é competente para dizer se a diferença do valor cobrado e o custo da refeição tem natureza salarial, pois tal competência é exclusiva da justiça do trabalho;

- que somente esta obrigada ao pagamento das contribuições previdenciárias de acordo com o art. 195 da Constituição Federal e não sobre despesas tidas no seu restaurante onde vende refeições aos funcionários com desconto em folha;

- que é farta a jurisprudência que não considera a natureza salarial de tais valores;

- que não existe fato gerador para a exação pretendida.

Requer a anulação da notificação e junta acórdão da 4ª Caj do CRPS, em processo similar, fls. 724/725.

Foram oferecidas as contra-razões, fls. 731/734.

A 4ª Caj, baixa o processo em diligência, para acompanhar o entendimento esposado em outros dois processos da mesma empresa que retornaram à origem para que se verificasse, a partir dos CBO's incertos nas RAIS, se a unidade FRIAVES comportaria o código FPAS atribuído pela fiscalização ou se estaria melhor enquadrada no FPAS 507.

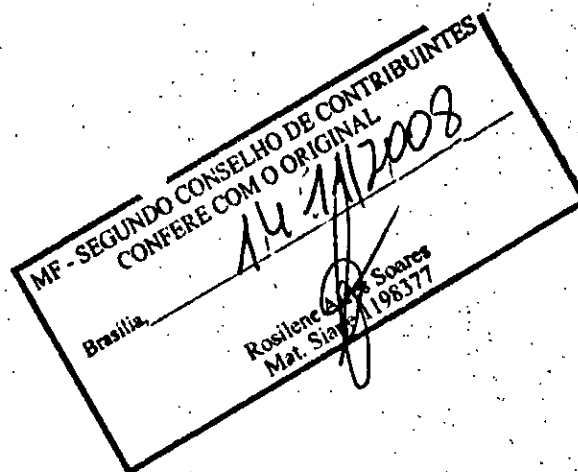
A fiscalização se pronuncia às fls. 738/739 e colaciona Consulta Técnica sobre o assunto, fls. 341/341, concluindo que a cooperativa não pode se enquadrar no FPAS 507.

Os autos retornaram a 4ª Caj, que novamente os converteu em diligência devido a falta de regular intimação das partes acerca dos atos praticados e porque a recorrente juntou documentos que devem ser examinados pela fiscalização. Reitera que a recorrente deve ser notificada das diligências realizadas para, querendo apresentar suas manifestações.

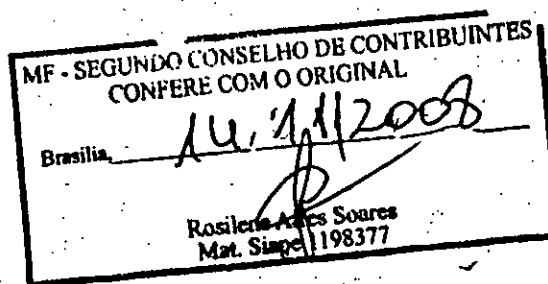
A fiscalização se pronuncia mais uma vez às fls. que seguem a 844, pois não estão numeradas, concluindo que não pode afirmar através da RAIS apresentada quais os funcionários envolvidos na matança. Junta documentos.

A notificada foi cientificada do resultado da diligência e não se manifestou.

É o relatório.



A



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Trata o lançamento de valores pagos aos segurados empregados a título de fornecimento de alimentação, sem a devida inscrição da notificada no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

O relatório fiscal explicita que o crédito lançado refere-se à diferença entre o valor descontado dos segurados em folha de pagamento e o custo efetivo da refeição lançado na contabilidade da notificada como despesa.

Em que pesem as diligências solicitadas pela 4ª Caj do CRPS para ver do correto enquadramento da Cooperativa no FPAS, já que teria surgido dúvidas no que concerne a outros processos da mesma recorrente, tenho que no presente processo foi constatada outra irregularidade.

Após a apresentação da defesa os autos baixaram em diligência (fl.494) para que a fiscalização procedesse ao saneamento do débito retirando do mesmo os valores relativos ao período decadencial quinquenal das contribuições arrecadadas pelo INSS para os Terceiros, na forma do Parecer MPS n.º 2521/2001.

Todavia, de tal diligência não foi dada ciência ao contribuinte e logo emitida Decisão-Notificação procedente em parte sem que a notificada pudesse contraditar.

Desta forma, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que retificou o débito lançado, irregularidade, esta, que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados para retificar o valor lançado.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos

★

ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carreada aos autos pelo fisco.

Em razão do exposto,

Voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

L. Thomasi
LIEGE LACROIX THOMASI

